

O FENÔMENO DA PANDEMIA DE COVID-19 E OS RETROCESSOS NOS DIREITOS DAS MULHERES: A NECESSIDADE DE FOMENTAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE PHENOMENON OF THE COVID-19 PANDEMIC AND THE SETBACKS IN WOMEN'S RIGHTS: THE NEED TO FOSTER THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE PERFORMANCE WITH THE INCORPORATION OF A GENDER PERSPECTIVE

Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros¹

Caroline de Fátima Aguiar Ferreira²

Bruna Aparecida de Lima³

113

Resumo: A pesquisa busca analisar os retrocessos causados pela pandemia do covid-19 para os direitos das mulheres e destacar a necessidade de fomento da atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero. Deflagrada a pandemia do covid-19, cenário no qual toda a humanidade sofreu/sofre, as mulheres tiveram mais prejuízos do que os homens. Assim, surge a seguinte problemática: como se pode direcionar a atuação do Ministério Público diante do retrocesso de direitos das mulheres decorrente da pandemia de covid-19? O objetivo geral é demonstrar como a pandemia impactou negativamente nos direitos femininos, causando retrocessos. O artigo justifica-se pela necessidade urgente de instigação da atuação ministerial com perspectiva de gênero. A abordagem utilizada será quantitativa com método dedutivo e comparativo, através do tipo de pesquisa bibliográfica. Constatou-se o poder transformador do Ministério Público no que diz respeito às causas femininas com a incorporação da perspectiva de gênero.

Palavras-Chave: Mulheres. Perspectiva de Gênero. Pandemia de covid-19. Ministério Público.

Abstract: The research seeks to analyze the setbacks caused by the covid-19 pandemic for women's rights and highlight the need to promote the performance of the Public Ministry with a gender perspective. With the outbreak of the COVID-19 pandemic, a scenario in which all humanity suffered / suffers, women had more damage than men. Thus, the following problem arises: how can the Public

¹ Mestranda em Saúde Pública pelo Instituto Aggeu Magalhães (Fiocruz Pernambuco), Especialista em Direito Administrativo e Bacharela em Direito, ambos pela Universidade de Federal de Pernambuco/UFPE, servidora pública do Ministério Público do Estado de Pernambuco/MPPE, atualmente exercendo a função de Assessora Ministerial. E-mail: rita_santanaa@hotmail.com.

² Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela UNIFACOL. Auxiliar administrativo vinculada à INOVE Terceirização, prestando serviço ao Ministério Público do Estado de Pernambuco/MPPE. E-mail: carolineaguiar.ferreira@hotmail.com.

³ Bacharela em Direito pela UNIFACOL. Auxiliar Administrativo vinculada à INOVE Terceirização prestando serviços ao Ministério Público do Estado de Pernambuco/MPPE. E-mail: brunaaparecidalima71@gmail.com.

Prosecutor's Office act in the face of the setback of women's rights resulting from the COVID-19 pandemic? The overall objective is to demonstrate how the pandemic has negatively impacted women's rights, causing setbacks. The article is justified by the urgent need to instigate ministerial action with a gender perspective. The approach used will be quantitative with a deductive and comparative method, through the type of bibliographic research. The transforming power of the Public Ministry with regard to women's causes was verified with the incorporation of the gender perspective.

Keywords: Women. Gender Perspective. covid-19 pandemic. Public Prosecutor's Office.

INTRODUÇÃO

Desde tempos remotos, múltiplas transformações culturais, econômicas, políticas e sociais sucederam a história da humanidade. Todavia, a cultura da naturalização da desigualdade de gênero criou inúmeros obstáculos na árdua trajetória de luta feminina. Durante séculos as mulheres sofreram um processo de fragilização perante os olhos da sociedade, sendo vistas como seres inferiores e sem capacidade, soterradas no idealismo machista.

Mesmo existindo um emaranhado de fatores que conduziam às mulheres ao retrocesso, a luta pela conquista da igualdade entre os gêneros sempre foi perseguida com muito anseio. Inquietas, as mulheres rejeitaram o constante controle dos homens e ergueram a voz contra a estrutura machista opressora em que estavam inseridas.

O fato é que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o estado de contaminação de covid-19 caracterizava-se como uma pandemia. Diante da brusca mudança do cenário social, as mulheres sofreram asperamente os impactos da crise sanitária que rapidamente assolou o mundo inteiro. Partindo desse panorama, por estarem posicionadas em degraus de maior vulnerabilidade, necessitaram – e necessitam – de maior proteção do Estado e das instituições, públicas e privadas, no entanto, o desamparo está escancarado aos olhos da sociedade.

Nesse sentido, limitando os questionamentos à atuação da instituição defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no tocante ao problema de pesquisa é importante perquirir:

como se pode direcionar a atuação do Ministério Público diante do retrocesso de direitos das mulheres decorrente da crise sanitária de covid-19?

Defronte a esse panorama, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar os retrocessos dos direitos das mulheres perante a pandemia do covid-19, ressaltando que diante de uma crise, na qual a humanidade toda sofre, as mulheres têm mais prejuízos do que os homens. Pretende-se demonstrar que a mulher, como sujeito de direitos, é um evento recente na história da humanidade, e, provavelmente, a pandemia representará um novo marco histórico, seja pelo regresso dos direitos das mulheres, seja pela nova batalha que será traçada para superar os recuos.

O Ministério Público, no ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como peça fundamental na engrenagem da defesa dos interesses sociais, no entanto, para garantia e promoção dos direitos das mulheres, a atuação do órgão ministerial não pode dispor da perspectiva de gênero para garantir maior eficiência na resolução das demandas acerca dessa temática. Partindo desse raciocínio, o fenômeno da pandemia acarretou o aumento substancial nos desafios das mulheres na busca por seus direitos, e, diante disso, o Estado e as instituições não podem deixá-las desamparadas.

Diante do exposto, a temática abordada neste trabalho justifica-se por sua grande relevância jurídica e social por demonstrar que apesar da Constituição Federal de 1988 prever, expressamente, a igualdade de direito entre homens e mulheres, tal realidade jurídica nunca chegou a ter sua correspondência prática, demandando a necessidade de lutas de inúmeros movimentos sociais, especialmente feministas, para consecução de igualdade substancial de direitos entre os gêneros.

Além disso, com a pandemia de covid-19, declarada no ano de 2020, a situação da desigualdade entre homens e mulheres, além de ser escancarada, foi drasticamente aumentada. Nesse sentido, tornou-se ainda mais urgente a necessidade de o Ministério Público ter a perspectiva de gênero na atuação em prol dos direitos das mulheres.

A partir disso, a pesquisa buscou distribuir seus objetivos específicos em tópicos individualizados. Inicialmente, aponta o início da pandemia do coronavírus e

o contexto temporal no qual os direitos das mulheres se encontravam, fazendo um breve histórico dos principais reflexos das lutas femininas no Brasil, desde 1932, quando a elas foi assegurado o direito ao voto, até a contemporaneidade.

Na sequência, para melhor demonstrar os impactos nos direitos das mulheres decorrentes da pandemia, o tópico seguinte dispõe sobre os direitos sociais e humanos das mulheres atingidos no contexto da crise sanitária, desde a violência contra a mulher propriamente dita, como as desvantagens femininas no contexto laboral e familiar, e, até mesmo, na vulnerabilização da gestante.

Sob esse panorama, o último tópico da pesquisa visa impulsionar a atuação dinâmica do Ministério Público com ênfase na perspectiva de gênero, elaborando uma contextualização sobre os conceitos de gênero, destacando os avanços iniciados e, ao final, ressaltando a necessidade de continuidade e urgência em face do advento da pandemia.

Quanto à metodologia utilizada na pesquisa, com o objetivo de solucionar a problemática em análise, o presente trabalho utilizará a abordagem quantitativa, evidenciando, através da análise de dados estatísticos, o retrocesso no direito das mulheres, aplicando-se o método dedutivo e comparativo para responder às hipóteses formuladas. Ademais, para atingir tais objetivos, a pesquisa bibliográfica é indispensável. A base teórica servirá de parâmetro para o problema em análise, e, para isso, a coleta de dados será acobertada por livros, dissertações, notas técnicas, legislações e demais materiais pertinentes ao tema.

1 11 DE MARÇO DE 2020: EM QUAL MOMENTO (CONTEXTO TEMPORAL) ESTAVA A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

No dia 11 de março de 2020, um policial penal utilizou uma arma de fogo, instrumento de trabalho, e matou, com um único tiro na cabeça, a ex-companheira após uma discussão (TJAC, 2020). Esse feminicídio aconteceu em Rio Branco, no Acre, no entanto, é possível que no mesmo dia, no Brasil, mais 2 ou 3 mulheres tenham sido mortas por razões relacionadas ao gênero, conforme dado estatístico de que, em média, a cada 7 horas uma mulher era vítima de feminicídio no país (G1, 2020).

No mesmo dia, foram realizados eventos no país com a temática da luta das mulheres, inclusive em alusão ao dia 08 de março, Dia Internacional das Mulheres, sendo todo o mês, assim como em todos os anos desde 1975, dia da instituição da data comemorativa, marcado por inúmeros atos de continuidade de tão importante luta.

A efetivação de todos os direitos das mulheres tem sido perseguida há séculos, sendo uma verdadeira guerra contra uma concepção, criada socialmente, sobre o que é ser mulher.

Ao estudar como a condição de inferioridade feminina foi “justificada” sob as mais diversas concepções, como a da mística cristã, da era das bruxas, do discurso médico e da psicanálise, da filosofia, da era vitoriana e colonial, por exemplo, pesquisadoras se dedicaram a um primeiro grande questionamento: onde, de fato teve início a dominação de homens em relação às mulheres? Se a desvantagem não é natural, mas sim construída, de que forma se sustenta? (CHAKIAN, 2020, p. 167).

Foi no contexto de premente e permanente luta das mulheres, que no mesmo 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o estado de contaminação pelo coronavírus caracterizava-se como uma pandemia.

O fato é que a condição de inferioridade feminina arraigada na sociedade pôde, mais uma vez, mostrar seu lado mais cruel: diante de uma crise, na qual a humanidade toda sofre, as mulheres têm mais prejuízos do que os homens. Situação que se agrava considerando as interseccionalidades, quando percebemos que a mulher, negra, pobre, periférica encontra-se no ápice dos prejuízos.

Durante séculos, a história da humanidade foi narrada e protagonizada pelos homens, enquanto as mulheres eram apenas figurantes dos eventos de grande relevância mundial, posicionadas nos lugares nos quais seriam facilmente controladas. Apesar de vivenciarem o mesmo tempo social, econômico e político, os homens e as mulheres experimentaram sensações distintas.

Para essa análise, é imprescindível pontuar que a participação da mulher como sujeito de direitos é um evento recente na história da humanidade, e, provavelmente, a luta travada há séculos terá um novo marco histórico com a pandemia do coronavírus.

A inquietação e recusa das mulheres em serem postas em lugares que reconhecidamente não eram seus impulsionaram o desenvolvimento dos movimentos feministas em busca da equidade de direitos entre os gêneros. Ao erguerem as vozes contra a estrutura machista opressora conseguiram, lentamente, alcançar visibilidade e reconhecimento.

Um dos primeiros movimentos registrados na história mundial protagonizado pelas mulheres e impulsionador de efetivas mudanças sociais, no final do século XVIII, foi à luta pelo direito ao sufrágio feminino, nomeando, inclusive, posteriormente, as primeiras ativistas feministas como as sufragistas. É inegável que o reconhecimento de tão basilar direito abriu as portas, ou, ao menos, janelas, para a conquista de outros direitos.

Em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inaugurando a ideia de construção da igualdade de gênero.

Adentrando a realidade brasileira, os reflexos das lutas pelos direitos das mulheres tiveram seu principal marco em 1932, quando o Código Eleitoral passou a assegurar às mulheres brasileiras o direito ao voto. Uma vez alcançado esse objetivo, a conquista do voto feminino tornou-se o estopim das conquistas femininas no país.

Trinta anos depois, foi instituída a Lei nº 4.121/1962, o conhecido Estatuto da Mulher Casada, que autorizava as mulheres casadas a exercerem profissões lucrativas sem precisar da autorização do marido. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro relativizou o domínio do homem sobre a mulher e mitigou o Código Civil vigente na época, que concedia a chefia absoluta da sociedade conjugal ao homem e definia a mulher como incapaz de realizar alguns atos sem a prévia autorização do companheiro.

Em 1977, a Lei do Divórcio, de nº. 6.515/1977 estabeleceu a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, permitindo à mulher o retorno no uso do nome de solteira.

No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro, previu, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres.

Sendo, sob a égide da novel ordem constitucional, ampliada, gradativamente, a legislação em favor das demandas de gênero.

Importante marco a ser considerado na historicidade da evolução dos direitos das mulheres é a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, elaborada após pressão internacional, diante da demanda da brasileira Maria da Penha, vítima de violência doméstica, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A referida lei definiu como sendo violência doméstica ou familiar, ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, adotando mecanismos para coibi-lo e prevenir as agressões perpetradas pela condição de ser mulher.

Não menos importante, a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, definiu o crime de homicídio contra mulher em razão da condição do sexo feminino ou quando envolve a violência doméstica e familiar, gerando maior proteção aos direitos das mulheres. O feminicídio, também previsto na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), é a forma extrema do machismo enraizado na sociedade, fruto das relações de desigualdade entre os gêneros.

Igualmente, a adoção de políticas afirmativas busca minimizar as desigualdades. As cotas do sistema eleitoral, referentes ao número de candidaturas e, mais recentemente, quanto aos recursos financeiros, contribuem, mesmo que ainda de maneira insuficiente, para maior participação feminina na política.

De modo geral, a vagarosa dissolução dos ideais patriarcais fixados na cultura brasileira postergou, e ainda posterga, o reconhecimento de inúmeros direitos das mulheres no Brasil. Verifica-se, desse modo, que para existir a mudança de entendimento do real contexto social é imprescindível que exista uma mudança de perspectiva na concretização dos ditames legais.

2 OS IMPACTOS NOS DIREITOS DAS MULHERES DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UM CONTEXTO DE GÊNERO

Embora o isolamento social fosse, a princípio, a medida mais segura para conter a disseminação do vírus que assolava o mundo, tal medida de emergência transformou a vida de milhares de brasileiras em um verdadeiro palco de horrores. Os impactos da crise sanitária variaram de acordo com a situação social e estrutural de cada país/estado. Porém, desde o início, um fenômeno comum foi identificado em diversos pontos do globo: o aumento na incidência de casos de violência doméstica.

“O fenômeno não é novo e/ou circunscrito ao momento de pandemia” (FBSP, 2020, p. 4), no entanto, com o aumento do tempo de convivência da vítima com o agressor, o cenário doméstico tornou-se cruel. Nesse contexto, pesquisas de grandes instituições nacionais e internacionais constataram a queda dos registros policiais de ameaça, estupro e lesão corporal contra mulheres, enquanto os casos de feminicídio e as buscas por ajuda através das chamadas pelos canais oficiais alavancaram.

Para exemplificar a narrativa, a Nota Técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública concluiu que no Acre os boletins de ocorrência de agressão decorrente da violência doméstica caíram 28,6%, no período de comparação entre março de 2019 e março de 2020, início da pandemia. Enquanto os atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar no 190 cresceram 2,1% e o feminicídio cresceu 100%, no mesmo período.

A considerável mudança nos índices apresentados demonstra como as crises sanitárias potencializam as desigualdades de gênero já existentes no país. Segundo o levantamento de dados realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Datafolha (2021), durante a pandemia, aproximadamente 4,3 milhões de mulheres (6,3%) sofreram agressões físicas com socos, tapas ou chutes. A partir disso é possível concluir que a cada minuto, 8 mulheres foram agredidas.

No território brasileiro, a violência de gênero é, em sua maioria, causada pelo parceiro da vítima, seja passado ou atual. “Na pandemia de COVID-19, enquanto o lugar mais seguro para a grande parte da população é dentro das próprias casas, o mesmo não pode ser dito para muitas mulheres brasileiras” (FBSP; DATAFOLHA, 2021, p. 27).

Desde o fenômeno da Lei 11.340 de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência passaram a ser utilizadas para coibir a violência doméstica. No entanto, de acordo com levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 5), baseado nos dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, os números referentes à solicitação e concessão dessas medidas apresentaram queda significativa, sendo, respectivamente, 3,7% e 8,8% durante o mês de março, comparados ao mesmo período no ano anterior, no estado do Acre.

No mês seguinte, quando o regime de isolamento social estava mais consolidado, os números de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas caíram substancialmente, sendo 67,7% a queda no estado do Acre. Mas algo não fazia sentido, enquanto os índices caíam, a violência de gênero dentro de casa aumentava.

Mais de um ano após o início da crise sanitária, o Brasil não pode ignorar todo cenário vivenciado pelas mulheres nos últimos meses, e como toda violência causada caracterizou significativo retrocesso aos seus direitos. Mesmo com o retorno quase normal das atividades cotidianas, e com índices quase inexistentes de medidas de isolamento social, os números referentes aos variados tipos de violência doméstica permanecem elevados.

Não obstante, após incansáveis lutas pela conquista dos direitos das mulheres, a pandemia foi capaz de trazer à tona a banal imensidão da desigualdade de gênero, e dentre tais desproporcionalidades, os homens sempre ilustram a esfera dos privilégios e as mulheres ficam em segundo plano. Diante desse novo cenário social e econômico, novos olhares precisam ser direcionados às mulheres, para que ações de prevenção de todas as formas de violência sejam efetivadas.

2.2 A MULHER E O TRABALHO

Não há como negar que a pandemia da covid-19 trouxe efeitos negativos para a luta das mulheres. Dentre as grandes mudanças, o contexto pandêmico gerou um considerável retrocesso na participação das mulheres no mercado de trabalho, afirma a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL,

2021, p. 2). A evidência empírica demonstra a grande desvantagem nos níveis de participação das mulheres no contexto laboral, e esses indicadores foram ainda mais atingidos no que diz respeito ao gênero.

Com efeito, podemos diferenciar duas perspectivas de diminuição da força de trabalho pela mulher. Primeiro, com o fechamento de estabelecimentos comerciais, homens e mulheres foram demitidos. Noutro lado, em razão das escolas estarem fechadas, muito mais mulheres do que homens precisaram largar os empregos para cuidarem dos filhos, enfatizando o dado relativo ao gênero.

Historicamente, as tradições sociais e culturais estabeleceram papéis exclusivos de cada gênero, e à mulher foi imposta a função de “dona do lar”, de modo que o trabalho doméstico, até hoje, é em sua maior parte, de responsabilidade do gênero feminino. Diante disso, sendo as protagonistas nas atividades domésticas, a crise sanitária sobrecarregou-as ainda mais, e, conseqüentemente, a desigualdade de gênero alavancou.

“Os desafios das mães empreendedoras na pandemia”, projeto desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU Mulheres, relata que mesmo antes dos danos causados pela pandemia surgirem, o Brasil já fazia parte do ranking das nações mais desiguais do mundo nas relações que envolvem gênero, constatando que as mulheres eram – e são – a minoria no mercado de trabalho, e, além disso, os rendimentos do labor são inferiores aos dos homens.

As barreiras acerca do gênero feminino estão enraizadas na cultura brasileira, e são ainda mais afetadas quando a mulher também é mãe. Sobre o tema, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU Mulheres afirma que:

A maternidade é, ainda hoje, apontada como um dos fatores que mais acentuam a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Um estudo realizado pela Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV EPGE), com dados do Ministério do Trabalho, mostra que 50% das mulheres analisadas estavam fora do mercado apenas 12 meses após terem seus filhos. Além das chances de demissão dobrarem no retorno da licença-maternidade, a renda dessas mães também é afetada: o salário de uma mulher cai 7% para cada filho que nasce, enquanto o dos homens sobe 10% (OIT; ONU MULHERES, 2021, p. 12).

Os desafios instaurados pela epidemia do coronavírus denuncia, mais uma vez, o completo desamparo do Estado Brasileiro perante as mulheres. Partindo

desse panorama, as mulheres são, sem possibilidade de hesitação, as mais vulnerabilizadas em qualquer cenário que atinja a renda da população.

As medidas necessárias de distanciamento social e fechamento dos estabelecimentos provocaram uma insegurança ainda maior nas famílias monoparentais chefiadas por mulheres. A suspensão das aulas, o fechamento das escolas e a conseqüente permanência das crianças em casa foram fatores suficientes para desestruturar os recursos financeiros das famílias, considerando que para muitos brasileiros a principal refeição do dia é a merenda escolar.

Com base na Pesquisa por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), semanalmente, os homens dedicam aproximadamente 10,4 horas semanais, enquanto as brasileiras gastam 18,5 horas semanais com tarefas domésticas e de cuidado, quase o dobro das horas semanais dos brasileiros de sexo masculino (IBGE, 2019).

A participação das mulheres no mercado de trabalho tende a ter remuneração inferior a dos homens, mesmo ambos ocupando o mesmo cargo. Embora não exista exatidão na magnitude dos prejuízos econômicos causados pela pandemia no Brasil, é irrefutável que as mulheres sofreram desproporcionalmente a intensidade dos impactos da crise, e muitas delas passaram a sobreviver com os valores recebidos do Auxílio Emergencial do Governo Federal.

De fato, a desigualdade de gênero afeta as mulheres nas atividades laborais. Permanecer credibilizando um mito que atribui uma vantagem biológica de cuidado e multitarefa à mulher retira dos indivíduos do sexo masculino a responsabilidade com atividades semelhantes. E, dessa forma, continua enterrando a mulher em uma sociedade machista e patriarcal que tanto lutou para mudar.

2.3 A MULHER E A GESTAÇÃO

É notório que a pandemia do Novo Coronavírus evidenciou os conflitos e problemas que já integravam o cotidiano do país. De maneira mais ampliada, foram destacadas as desigualdades existentes e as vulnerabilidades de diversos grupos sociais, especialmente das mulheres e, mais ainda, daquelas que são mães ou que

estão em período gestacional devido às mudanças físicas e psíquicas que ocorrem nesta fase tão única na vida de cada mulher.

Com o surgimento da crise sanitária, se fez necessária a adoção de medidas preventivas no combate ao coronavírus, todavia, algumas dessas medidas acabaram por violar direitos previstos, como o direito da mulher gestante de ter um acompanhante durante todo o trabalho de parto, no parto em si bem como no pós-parto.

A saúde é um direito social contido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal estando diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da Lei Maior. Tal direito constitui um dever do Estado e deve ser assegurado a todos os cidadãos, por meio de políticas sociais e econômicas.

Nesse contexto, hospitais passaram a negar a presença do acompanhante para a parturiente, alegando tal medida como forma de evitar o contágio com o vírus, contrariando, no entanto, o disposto na Lei 11.108/05, também conhecida como a Lei do Acompanhante, norma que garante tal direito à gestante e à criança.

A medida também foi de encontro à Nota Técnica nº 9/2020 emitida pelo Ministério da Saúde, uma vez que permite durante a pandemia, a presença do acompanhante desde que não apresente sintomas e esteja fora dos grupos de risco.

Nessa circunstância, observa-se que a proibição não encontra fundamentação legal nas normas vigentes do ordenamento jurídico nem nas recomendações feitas pelo Ministério da Saúde, configurando uma mitigação da assistência devida às mulheres gestantes.

Os direitos inerentes à mulher durante as etapas da gestação, parto e pós-parto precisam ser assegurados para que esse momento seja vivenciado de forma tranquila e lhe remeta a uma experiência bastante positiva.

À vista disso, é importante ressaltar que a proibição da entrada de acompanhantes configura uma das muitas formas de violência obstétrica, pois este é um direito assegurado por lei.

Nesse diapasão, a violência obstétrica consiste em práticas realizadas, pela equipe de saúde, durante o parto e nascimento do bebê que afetam física, sexual, emocional e psicologicamente a mulher. Além da proibição da presença de acompanhantes existem outras medidas também consideradas como violência

obstétrica, que infelizmente são bastante comuns, como por exemplo, a episiotomia, a manobra de Kristeller, a determinação de posição para o parto, o constrangimento e assédio sexual das pacientes, dentre outros.

Os direitos das mulheres relacionados à gestação e ao parto já vem sendo violados com o passar dos anos, entretanto, no atual cenário pandêmico elas encontram-se ainda mais vulnerabilizadas em virtude das várias determinações impostas pelos serviços de saúde. As limitações influenciam na elevação dos casos de violência obstétrica tendo em vista que expõem as mulheres às ordens e decisões tomadas unilateralmente pelos profissionais da saúde. (SILVA; ANDRADE, 2020).

Além disso, o Observatório Obstétrico Brasileiro COVID-19, constatou que em 2021 a média semanal de óbitos de gestantes ou puérperas por infecções respiratórias triplicou em relação a 2020. Ainda segundo a última atualização feita pelo Observatório, 10.818 mulheres gestantes e no pós-parto foram infectadas, sendo que 37,26% delas contraíram o coronavírus.

Esses dados revelam a precarização da assistência à saúde materna que ganha ainda mais ênfase a partir da sobrecarga do sistema de saúde em virtude do evento pandêmico atualmente enfrentado.

Portanto, é necessária uma atuação mais efetiva por meio de políticas públicas e definição de estratégias a fim de combater as fragilidades enfrentadas e garantir o cuidado e a assistência adequada às gestantes e puérperas.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA MANEIRA DE IMPULSIONAR A IGUALDADE

Dentre os diversos avanços trazidos pela Constituição Federal, promulgada em 1988, a instituição Ministério Público foi conduzida ao patamar de defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Noutro prisma, a denominada Constituição Cidadã inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar, explicitamente, da igualdade entre homens e mulheres. Dentre os seus objetivos fundamentais assumiu o compromisso de “IV - promover o

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. E na abertura do rol de Direitos e Garantias Fundamentais trouxe que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Não pretende o presente artigo esboçar o conceito da igualdade material, não havendo dúvidas de que esta é a abarcada pelo diploma constitucional, avançando, desse modo, para a questão da perspectiva de gênero, como instrumento para a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse cenário, considerando o histórico de luta das mulheres, bem como os retrocessos persistentes, tal como a pandemia de covid-19, resta evidente a necessidade de atuação dos mais diversos organismos, públicos ou privados, com o anseio de eliminação da desigualdade de gênero.

A primeira mulher no mais alto cargo do Ministério Público brasileiro, em apresentação da obra *Perspectiva de Gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro*, Raquel Elias Ferreira Dodge, evidenciou o papel do Ministério Público nesta pauta, afirmando que:

Levando em consideração o clamor das mulheres por igualdade e fraternidade – em reação ao aumento do arbítrio, da intolerância e da opressão –, o papel do Ministério Público fixado na Constituição de 1988 tornou-se ainda mais importante. A instituição deve exercer, com igual ênfase e zelo, as funções criminal e de defesa de direitos humanos. A atuação deve priorizar a resolução de problemas graves, que inibem o desenvolvimento humano, e, por isso, a defesa do direito das mulheres é fundamental (DODGE In: *Perspectivas de gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro*; 2019)

E para a concretização dos direitos das mulheres, amplamente previsto na legislação nacional, bem como nos documentos internacionais, que a ideia de perspectiva de gênero deve ser incorporada pelos atores do sistema de justiça.

Simone de Beauvoir (1967, p. 9) resumiu a definição principal de gênero em uma frase memorável: “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”. A partir dessa ideia podemos estabelecer que inúmeras características atribuídas a homens e mulheres são, na realidade, construídas pela sociedade.

De maneira bem óbvia (deveria ser), por exemplo, há a ideia de que homem usa azul e mulher usa rosa. De proposições, aparentemente, simples, chegamos a

concepções de que a mulher que usa roupa curta está instigando a sexualidade, enquanto que o homem com a parte superior do corpo nu é uma situação mais que normal.

O estudo de gênero é amplo, tendo como seus primeiros expoentes a antropóloga norte-americana Margaret Mead, em meados do século XX, quando trouxe a ideia de “temperamento sexual”, precedendo a noção de gênero (CHAKIAN, 2020). Registre-se que há várias acepções sobre o tema: com forte conexão com patriarcalismo; capitalismo; questões históricas e políticas, todas com indicação de possíveis fontes para a inferioridade feminina.

A socióloga brasileira, Heleieth I. B. Saffioti, entende que existe um consenso sobre gênero ser a construção social do masculino e feminino e, registra que

[...]poderia ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988), como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem, e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc (SAFFIOTI apud CHAKIAN, 2020, p. 183).

Outrossim, consubstanciada a noção de construção social do que é ser mulher, e, conseqüentemente, ser homem, tem-se que as questões biológicas femininas são por diversas vezes relegadas ao segundo plano. Percebamos, sendo a mulher mais apta aos cuidados, ao exercício da criação dos filhos, considerando um senso comum ainda muito latente, o fechamento de creches pouco impacta no exercício das atividades profissionais assumidas por maioria masculina. Quantos caminhões deixaram de ser conduzidos pelo fato das crianças não estarem na escola? Nesse sentido, é imprescindível que a ideia de igualdade de gênero possibilite a participação de maneira igual na vida pública.

Um conceito pertinente a ser incrustado na atuação ministerial é o de transversalização da perspectiva de gênero. O qual diz respeito:

a elaboração de uma matriz que oriente os agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero e proponha maneiras diferenciadas

de executar suas atribuições, nas mais diversas esferas, como forma de garantir a execução de ações integradas entre as diversas áreas, partindo-se da compreensão de que não basta estabelecer políticas públicas especializadas para as mulheres, é necessário incorporar a perspectiva de gênero em todos os seus campos de ação para o aumento da eficácia das políticas públicas com vistas a garantir a equidade de gênero” IAMARINO (2018, CASTILHO et.al., 2019, p. 58).

Interessante destacar, nesse contexto, que a equidade de gênero nos quadros do próprio Ministério Público brasileiro, especialmente com a colocação de mulheres nos cargos de chefia, assessoramento e liderança, é uma luta em andamento. O que abre espaço para mais um destaque: o agravamento da situação das mulheres quando consideradas as interseccionalidades, com a conjunção de critérios de raça, etnias, classe social e outros sistemas discriminatórios (CASTILHO et al., 2019).

Se a mulher promotora de justiça vive desafios profissionais relacionados ao seu gênero, mais ainda a mulher, negra, pobre, periférica. “Bell Hooks, destacada feminista afroamericana, corretamente afirma que o que as mulheres compartilham não é a mesma opressão, mas a luta para acabar com o sexismo, ou seja, pelo fim das relações baseadas em diferenças de gênero socialmente construídas”. (CASTILHO et al., 2019, p. 61).

Com efeito, é possível evidenciar que a atuação com perspectiva de gênero dos sujeitos do sistema de justiça é imprescindível, visto que se trata de uma necessidade arraigada na sociedade, a mesma que criou e continua criando as desigualdades multimencionadas. Quanto ao Ministério Público, temos que amudar a missão institucional trazida no texto constitucional de 1988, o que, por si só, demonstra a importante tarefa na busca pela igualdade de gênero.

A noção de perspectiva de gênero na atuação do Ministério Público brasileiro já vem sendo incorporado em vários segmentos: no que diz respeito às membras do Ministério Público no Brasil, à educação fornecida aos integrantes, aos protocolos de resolução das demandas ministeriais, inclusive nos momentos das audiências.

No ano de 2018, por meio da Portaria de nº. 41/2018, de 23 de fevereiro de 2018, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, foi designada para apresentar proposta de plano de ação com a finalidade de

incorporar as perspectivas da equidade de gênero e da não discriminação étnico-racial no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União.

A notícia jornalística, no sítio eletrônico da referida escola, sobre o plano desenvolvido pela Dra. Ela Wiecko iniciou com texto que merece ser aqui destacado:

Você já pensou que cursos a distância oferecidos pela ESMPU ampliam as oportunidades de participação a servidoras e membras lactantes comparados aos cursos presenciais? E se, nos cursos da Escola, houvesse entre os docentes maior representatividade e diversidade de gênero, étnico-racial e cultural? Esses são apenas alguns exemplos de como as ações realizadas pela instituição podem ser articuladas de modo a incorporar a perspectiva de gênero e étnico-racial. (ESPMU, 2018).

129

O Conselho Nacional do Ministério Público editou, no mês de novembro de 2020, a Resolução nº. 221/2020 e a Recomendação nº. 79/2020. Trazendo nos dois documentos panorama inovador na busca pela igualdade de gênero.

A Resolução nº. 221/2020 “dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.”. Ao final incrementa o texto com anotação bem específica.

Questões de gênero: Os questionamentos deverão considerar o gênero da pessoa custodiada, dos agentes responsáveis pelos fatos noticiados de tortura e maus-tratos, bem assim as distintas qualidades de relatos produzidos em face do gênero do próprio membro do Ministério Público com atribuição para a audiência de custódia. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de pessoas do mesmo gênero ou de gênero diverso, podem ser necessárias nesse contexto (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020, p. 9).

A Recomendação nº. 79/2020 trata de sugestão para a instituição de programas e ações referentes à equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Em 24 de março de 2021, o CNMP recomendou a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional, por meio da Recomendação de nº. 80/2021.

O Ministério Público do Acre destacou, em evento sobre a nova metodologia e ferramentas para enfrentamento ao feminicídio, realizado em agosto de 2021, em alusão ao “agosto lilás”, mês representativo pelo fim da violência contra a mulher, o

tema da atuação com perspectiva de gênero. Destaca-se, nesse sentido, a fala da Dra. Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, Procuradora-geral do MPAC.

Quando uma mulher é assassinada pela sua condição de ser mulher, há resquícios tóxicos e evidentes de misoginia, transfobia, preconceito, discriminação e opressão, e isso impede o avanço civilizatório. Hoje o MPAC dá mais um passo visando o fortalecimento de sua atuação e sua metodologia de enfrentamento à violência contra a mulher, sobretudo, no combate ao feminicídio (RODRIGUES, 2021).

No curso da estruturação do Ministério Público brasileiro, e do sistema de justiça como um todo, para adoção de conceitos de gênero nas suas atuações, a pandemia de COVID-19, veio para reforçar e exigir a atuação nos moldes amplamente registrado neste artigo. A violência de gênero foi tragicamente agravada e nesse cenário o Ministério Público é, cada vez mais, além de defensor do ordenamento jurídico, defensor das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da covid-19 ocasionou impactos substanciais nos direitos femininos, pois, apesar de o mundo inteiro ter sido atingido pelo vírus, um dos grupos sociais mais atingidos foi o das mulheres. O idealismo machista enraizado na sociedade brasileira nos permite concluir que, diante de qualquer situação atípica que cause impactos sociais, as mulheres tendem a ser os principais alvos.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, no entanto, esta previsão existe apenas no plano teórico, não havendo aplicabilidade efetiva no plano real. Nesta pesquisa ficou constatada como a crise sanitária tornou-se uma problemática atentatória aos direitos das mulheres, e como o Estado se manteve – e mantém – insensível às questões específicas do gênero diante do retrocesso jurídico e social vivenciado pelas brasileiras.

A verdade é que o fenômeno pandêmico escancarou aos olhos da sociedade que a desigualdade de gênero não é circunscrita a este fato. Cotidianamente a mulher sofre grande desvantagem no contexto laboral e familiar, e a humanidade falha por não garantir segurança e dignidade à mulher nem mesmo no seu próprio lar.

Diante disso, não há como negar que a narrativa de proteção e respeito aos direitos das mulheres transcreve-se em mera falácia. Nesse viés, é incontestável a urgente necessidade de movimentos sociais, feministas e institucionais que empoderem as mulheres e promovam a igualdade de direitos entre os gêneros.

Por fim, acendendo a luz da esperança nas mãos de uma instituição de tão grande relevância constitucional e respeito pela sociedade, o Ministério Público, identificamos que estamos em um processo germinativo. Apesar das dificuldades diante da desigualdade de gênero que ainda existem, inclusive, nas composições institucionais, há o início de uma verdadeira revolução que traça mecanismos objetivos para a adoção da perspectiva de gênero na atuação ministerial.

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidenciado o poder transformador do Ministério Público, especialmente no que diz respeito à causa feminina, sendo as consequências da pandemia de covid-19 mais um obstáculo a ser superado com a atuação sensível aos postulados de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Lúcia. Pandemia revela fragilidades da assistência a gestantes e mulheres no pós-parto. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/pandemia-revela-fragilidades-da-assistencia-a-gestantes-e-mulheres-no-pos-parto>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 13 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em : 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica nº 09/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS.** 10 abril 2020. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/SEI_MS-0014382931-Nota-Tecnica_9.4.2020_parto.pdf Acesso em: 15 dez. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *et al.* **Perspectivas de gênero e o Sistema de Justiça Brasileiro.** Brasília -DF: ESPMU, 2019.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE - CEPAL. **La autonomía económica de las mujeres en la recuperación sostenible y con igualdad.** Informe Especial COVID-19. Santiago, n. 9, 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46633-la-autonomia-economica-mujeres-la-recuperacion-sostenible-igualdad> Acesso em: 29 out. 2021

CONHEÇA O PLANO PARA INCORPORAR A PERSPECTIVA DE GÊNERO E ÉTNICO-RACIAL NA ESCOLA. **Escola Superior do Ministério Público da União.** 14 de ago. de 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/a>

escola/comunicacao/noticias/conheca-o-plano-para-incorporar-a-perspectiva-de-genero-e-etnico-racial-na-escola. Acesso em : 17 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 79, de 30 de novembro de 2020.** Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 80, de 24 de março de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **NOTA TÉCNICA:** Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19. 16 abril 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amstras de Domicílio Contínua.** 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf Acesso em: 16 nov. 2021.

JUSTIÇA REALIZA JULGAMENTO DE POLICIAL PENAL ACUSADO DE FEMINICÍDIO. **Tribunal de Justiça**, Acre, 03 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2020/11/justica-realiza-julgamento-de-policia-penal-acusado-de-feminicidio/>. Acesso em: 05 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT; ONU MULHERES. **Ganha-ganha:** Os Desafios das Mães Empreendedoras na Pandemia. 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/10/ONU_CA1.pdf Acesso em: 03 nov. 2021.

RODRIGUES, Kátia Rejane de Araújo. MPAC discute nova metodologia e ferramentas para enfrentamento ao feminicídio. **Ministério Público do Estado do Acre**, 2021. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-discute-nova-metodologia-e-ferramentas-para-enfrentamento-ao-femicidio/>. Acesso em: 17 dez. 2021.

SILVA, Geovana Alves da; ANDRADE, Natalia Silva. **Violência obstétrica**: Um olhar para o contexto da pandemia do covid 1, silêncio, bramido e medo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em enfermagem). Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica. Anápolis. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17284>. Acesso em 17 dez. 2021.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. **g1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Recebido em: 20/12/2021

Aprovado em: 22/02/2022